

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	Da 11 / 03 / 1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13552.000140/96-16
Acórdão : 202-10.316

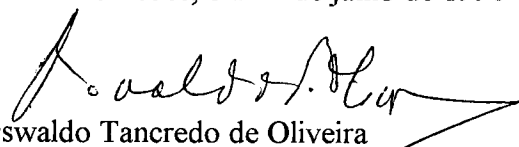
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.971
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
Recorrido : DRJ em Salvador - BA

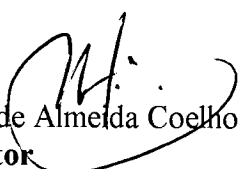
ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA – VTN - A não apresentação de Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABTN, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13552.000140/96-16

Acórdão : 202-10.316

Recurso : 102.971

Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

O contribuinte **José Raimundo da Conceição** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Caititu*” e localizado no Município de Paratinga-BA (fls. 01). Sustentou o impugnante que o valor cobrado não está de acordo com a realidade da região. Para instruir o pleito, juntou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03/05.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o Laudo apresentado não está em consonância com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), pois não trouxe “*...documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica pesquisa de valores e outros ...*” (fls. 12/14).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 19/20 em que aduz o fato de a sua propriedade rural estar bastante desvalorizada, “*...tendo em vista, as secas constante, falta de rios e nascentes de água, solos de baixa fertilidade... com conseqüências desses fatores climáticos temos baixas produtividade nas lavouras e pecuárias*”. Por fim, traz aos autos a planta e duas fotos da propriedade em questão, além de “*escritura de promessa de compra e venda emitido pela Associação das Alagoas onde foi desfeito o negócio por parte dos compradores, por motivo de falta de dinheiro.*” (fls. 21/26).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que “*... as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância, ...*” (fls. 29).

Eis o breve relatório.



Processo : 13552.000140/96-16
Acórdão : 202-10.316

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

a) a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural; e

b) contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, *“o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”*¹.

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto, deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN (NBR – 8799).

¹MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1988. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13552.000140/96-16
Acórdão : 202-10.316

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, não obstante, no mérito, não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO